



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 003.208/2012-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Ministério da Cultura – MinC. RECORRENTE: Expedito Nunes Fernandes Neto (R001 – Peças 24-25). PROCURAÇÃO: Não se aplica.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6906/2012 (Peça 18). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.2, 9.3 e 9.4.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação do Acórdão 6906/2012: 28/9/2012 (Peça 23). * Data de protocolização do recurso: 8/11/2012 (Peça 24, p. 1). *Inicialmente, é possível afirmar que a notificação do recorrente foi entregue no endereço correto, conforme se observou por meio de Consulta à base CPF da Receita Federal do Brasil (Peça 9), amoldando-se, pois, ao disposto no artigo 179, II, do Regimento Interno/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 1/10/2012 , concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 15/10/2012 .	NÃO
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC em desfavor do Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto, ante o não encaminhamento da documentação relativa à prestação de contas dos recursos captados na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), relativos ao Projeto Pronac nº 05 2935, autorizado mediante a Portaria nº 148/05 para a realização da montagem e apresentação do espetáculo "Família Drama Show". Por meio do Acórdão 6906/2012 – TCU – 2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as constas do Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto, considerando-o revel e aplicando-lhe débito e multa. Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva. Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”. Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não	SIM



se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Isso posto, passa-se ao exame.

Impende esclarecer, preliminarmente, que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU inferir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça em exame, o recorrente apresenta os seguintes argumentos:

i) *“O projeto Família Drama Show foi realizado na íntegra, com total aplicação do recurso captado através da Lei Rouanet, no período de janeiro a junho de 2006”* (Peça 24, p. 2);

ii) *“No que tange a prestação de contas do meu projeto, tive a infelicidade de ter a maior parte dos documentos comprobatórios extraviada, em época de uma reforma na minha antiga morada, tendo sido recuperados recentemente, quando estive no Brasil, em maio do ano corrente, de férias”* (Peça 24, p. 2);

iii) *“Alcançamos um público de 3.000 pessoas, muito aquém das 12.000 esperadas à época da elaboração do projeto; apesar das ações promocionais e de divulgação implementadas durante a produção. Com esse resultado, a produção não teve fôlego para continuar por meios próprios.”* (Peça 24, p. 3).

Atto contínuo, explica como se desenvolveu o projeto e colaciona os documentos constantes das peças 24 e 25 (Relatório de Execução da Receita e Despesa, Relação de Pagamentos, Conciliação Bancária, fotocópias de notas fiscais e de recibos, material



<p>promocional, dentre outros), referentes à prestação de contas que não houvera apresentado em momento oportuno.</p> <p>Insta asseverar que, da análise das peças 24 e 25, verifica-se que os documentos apresentados pelo responsável referentes à prestação de contas do projeto Família Drama Show possuem, em tese, o condão de produzir efeitos sobre o mérito do julgado.</p> <p>Assim, tal fato deve ser levado em consideração no presente exame de admissibilidade, posto que se configura, ao menos em tese, fato novo apto a ensejar o conhecimento do recurso sub examine, posto que tais documentos relativos à prestação de contas dos recursos transferidos a título de execução do Projeto Pronac nº 05 2935 não constavam dos autos.</p> <p>Nesses termos, considerado os documentos ora apresentados a título de prestação de contas dos recursos transferidos no âmbito do Projeto Pronac nº 05 2935, conclui-se que restou configurado o “fato novo” capaz de suplantar a intempestividade do apelo, motivo pelo qual o expediente pode ser conhecido, nos termos dos normativos anteriormente transcritos, sem, contudo, produzir efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 285, § 2º, do RI/TCU.</p>	
<p>2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.</p>	SIM
<p>2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?</p>	SIM
<p>2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p> <p>Cumprе ressaltar que o recorrente ingressou com “Entrega de documentos para tomada de contas especial”, espécie não prevista nos normativos desta Corte de Contas. No entanto, em atenção ao princípio da fungibilidade, não há óbice a que o presente recurso seja conhecido como Recurso de Reconsideração, uma vez que atende aos requisitos previstos nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.</p>	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p> <p>3.1. conhecer o recurso de reconsideração, todavia sem efeito suspensivo, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU;</p> <p>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013.</p>		
SAR/SERUR, em 15/2/2013.	<p>LUIS VALLADÃO AUFC – Mat. 9489-7</p>	ASSINADO ELETRONICAMENTE